SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3346072 - GO (2026/0316066-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOAO SIMAO DA SILVA NETO
ADVOGADA	:	MARIANA BARRETO SOBRINHO - GO057805
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDULTO NATALINO. DECRETO N. 11.846/2023. REQUISITO OBJETIVO TEMPORAL. NÃO IMPLEMENTADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer de recurso especial da defesa, em execução penal na qual foi indeferido o pedido de indulto com fundamento no Decreto n. 11.846/2023.

2. Juízo de primeiro grau indeferiu o indulto; Tribunal estadual manteve o indeferimento por ausência de cumprimento do requisito objetivo temporal. Recurso especial inadmitido por incidência da Súmula n. 7/STJ. Agravante sustenta tratar-se de questão exclusivamente de direito e requer a concessão do indulto.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o indulto natalino previsto no Decreto n. 11.846/2023 pode ser concedido sem o efetivo cumprimento, até a data da publicação do decreto, da fração mínima da pena relativa à condenação específica objeto do pedido.

4. A questão em discussão consiste em verificar se, na dinâmica da execução penal com múltiplas condenações e prioridade de cumprimento das penas mais graves (art. 76 do CP), é possível imputar marcos formais, períodos vinculados a outras reprimendas ou apenas detração penal para atender ao requisito objetivo temporal do indulto.

III. Razões de decidir

5. O indulto é ato privativo do Chefe do Poder Executivo e constitui causa extintiva da punibilidade que se submete estritamente aos requisitos fixados no decreto presidencial, vedada a criação judicial de restrições ou flexibilizações não previstas.

6. O Decreto n. 11.846/2023 exige o cumprimento da fração mínima da pena até a data de sua publicação, como requisito objetivo indispensável; a ausência de cumprimento material do lapso temporal na condenação específica inviabiliza a concessão do benefício.

Documento eletrônico VDA61086410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:13
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: a5ceafce-f3ba-462a-8f07-69c71658de0d

7. A execução penal observa o cumprimento sucessivo das reprimendas com prioridade às penas mais gravosas (art. 76 do CP), não sendo possível imputar, para fins de indulto, tempo dedicado ao resgate de condenação diversa ou considerar marcos formais alheios ao efetivo início de cumprimento da pena objeto do pedido.

8. A pretensão de recontagem dos lapsos executórios e de reinterpretação da linha do tempo da execução demanda revolvimento fático-probatório, providência incompatível com o recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61086410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:13
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: a5ceafce-f3ba-462a-8f07-69c71658de0d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3346072 - GO (2026/0316066-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOAO SIMAO DA SILVA NETO
ADVOGADA	:	MARIANA BARRETO SOBRINHO - GO057805
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDULTO NATALINO. DECRETO N. 11.846/2023. REQUISITO OBJETIVO TEMPORAL. NÃO IMPLEMENTADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer de recurso especial da defesa, em execução penal na qual foi indeferido o pedido de indulto com fundamento no Decreto n. 11.846/2023.

2. Juízo de primeiro grau indeferiu o indulto; Tribunal estadual manteve o indeferimento por ausência de cumprimento do requisito objetivo temporal. Recurso especial inadmitido por incidência da Súmula n. 7/STJ. Agravante sustenta tratar-se de questão exclusivamente de direito e requer a concessão do indulto.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o indulto natalino previsto no Decreto n. 11.846/2023 pode ser concedido sem o efetivo cumprimento, até a data da publicação do decreto, da fração mínima da pena relativa à condenação específica objeto do pedido.

4. A questão em discussão consiste em verificar se, na dinâmica da execução penal com múltiplas condenações e prioridade de cumprimento das penas mais graves (art. 76 do CP), é possível imputar marcos formais, períodos vinculados a outras reprimendas ou apenas detração penal para atender ao requisito objetivo temporal do indulto.

III. Razões de decidir

5. O indulto é ato privativo do Chefe do Poder Executivo e constitui causa extintiva da punibilidade que se submete estritamente aos requisitos fixados no decreto presidencial, vedada a criação judicial de restrições ou flexibilizações não previstas.

Documento eletrônico VDA61086538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:44
Código de Controle do Documento: 28ef93e3-0ec8-49be-b75e-13093ce997ff

6. O Decreto n. 11.846/2023 exige o cumprimento da fração mínima da pena até a data de sua publicação, como requisito objetivo indispensável; a ausência de cumprimento material do lapso temporal na condenação específica inviabiliza a concessão do benefício.

7. A execução penal observa o cumprimento sucessivo das reprimendas com prioridade às penas mais gravosas (art. 76 do CP), não sendo possível imputar, para fins de indulto, tempo dedicado ao resgate de condenação diversa ou considerar marcos formais alheios ao efetivo início de cumprimento da pena objeto do pedido.

8. A pretensão de recontagem dos lapsos executórios e de reinterpretação da linha do tempo da execução demanda revolvimento fático-probatório, providência incompatível com o recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOAO SIMAO DA SILVA NETO contra a decisão na qual conheci do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 129/134).

Extrai-se dos autos que o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de indulto formulado nos termos do Decreto n. 11.846/2023.

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução perante o Tribunal de origem, o qual negou provimento ao recurso nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ fl. 53):

> *EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO Nº 11.846/2023. REQUISITO OBJETIVO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo apenado, buscando a reforma da decisão que indeferiu o pedido de concessão de indulto natalino, com fundamento no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, relativamente à pena imposta nos autos nº 0434853-89.2015.8.09.0107. A defesa sustentou ilegalidade na aplicação da regra da prioridade no cumprimento das penas mais graves (art. 76 do CP) e alegou o cumprimento do requisito objetivo temporal.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. As questões em discussão consiste em: a) saber se a regra do art. 76 do CP, que estabelece a prioridade no cumprimento das penas mais graves, pode constituir óbice autônomo à concessão de indulto natalino; e b) verificar se o agravante preencheu o requisito objetivo temporal (cumprimento da fração da pena) para a concessão do indulto natalino previsto no Decreto nº 11.846/2023.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*

Documento eletrônico VDA61086538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:44
Código de Controle do Documento: 28ef93e3-0ec8-49be-b75e-13093ce997ff

3. O indulto constitui causa extintiva da punibilidade (art. 107, II, do CP), cuja concessão submete-se estritamente aos requisitos estabelecidos no decreto presidencial, sendo vedado ao Poder Judiciário criar restrições não previstas.

4. Embora a regra da prioridade no cumprimento das penas mais graves (art. 76 do CP) não constitua requisito autônomo para a concessão do indulto, a eventual impropriedade de sua utilização como fundamento não enseja a reforma da decisão quando subsiste motivo jurídico idôneo e suficiente.

5. A concessão do indulto exige o efetivo cumprimento da fração mínima da pena até a data da publicação do decreto, não sendo possível considerar, para tal fim, tempo de pena não resgatado ou relativo a outras condenações.

6. Demonstrado que, em relação à condenação objeto do pedido, o apenado não havia cumprido o lapso temporal exigido, limitando-se ao cômputo de período de detração, impõe-se o indeferimento do benefício.

7. Aplicação do princípio do pas de nullité sans grief e da conservação dos atos judiciais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Foi interposto recurso especial pela defesa, no qual apontou violação ao art. 107, inciso II do Código Penal, uma vez que as instâncias ordinárias não teriam considerado a data correta de início do resgate da reprimenda.

A Vice-Presidência do Tribunal estadual inadmitiu o recurso por incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 75/80), ensejando o presente agravo, no qual a defesa sustenta tratar-se de matéria exclusivamente de direito, inexistindo pretensão de reexame fático-probatório a atrair a incidência do mencionado óbice.

Contrarrazões juntadas (e-STJ fls. 91/92); o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo (e-STJ fls. 125/126).

Às e-STJ fls. 129/134, conheci do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões de agravo, a defesa reitera as alegações meritórias formuladas na inicial do recurso.

Pugna, assim, seja reconsiderada a decisão com a concessão do indulto.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as razões recursais, entendo que o agravo regimental não merece prosperar.

O indulto é constitucionalmente ato privativo do Presidente da República, que pode trazer, no ato discricionário, as condições que entender cabíveis para a concessão

Documento eletrônico VDA61086538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:44
Código de Controle do Documento: 28ef93e3-0ec8-49be-b75e-13093ce997ff

do benefício, não se estendendo ao Poder Judiciário nenhuma ingerência no âmbito de alcance da norma.

Vê-se que o Magistrado de primeiro grau assim se manifestou ao indeferir o indulto com base no Decreto n. 11.846/23 (e-STJ fls. 3/4):

> *Da análise dos autos, verifica-se que, por meio da decisão de seq. 447, foi alterada a data de início do cumprimento da pena nos autos n. 0434853-89.2015 para o dia 13/12/2021, correspondente à data da prisão no referido processo.*
>
> *Ocorre que, mesmo diante da referida retificação, cumpre salientar que, no âmbito da execução penal, o cômputo do tempo de cumprimento de pena observa a prioridade dos crimes mais graves, motivo pelo qual o reeducando não havia atingido a fração de 1/3 (um terço) da pena até a data de publicação do Decreto Presidencial. Ademais, ainda que se proceda ao cômputo do período de detração decorrente da prisão preventiva no referido processo, não se alcançaria, de todo modo, o requisito objetivo exigido para a concessão do indulto.*
>
> *No que tange à alegação de que a ação penal n. 0127105-08.2017.8.09.0011 não deve constituir óbice à análise do indulto, verifico que razão assiste à defesa, uma vez que a sentença condenatória nesse processo foi proferida apenas após a publicação do Decreto Presidencial n. 11.846/2023 .*
>
> *Ocorre que, ainda que inexistisse crime impeditivo à época que obstasse a concessão do benefício, ressalta-se, mais uma vez, que o reeducando não havia cumprido a fração mínima exigida para fins de concessão do indulto, razão pela qual o pleito não merece prosperar.*
>
> *No que se refere à alegação de que teria sido anteriormente concedido indulto nos autos n. 5485473-41.2021, em situação semelhante, destaco que, conforme consignado na decisão de seq. 402, o reeducando fazia jus apenas ao benefício naquele processo, não tendo atingido a fração necessária quanto ao processo n. 0434853-89.2015.8.09.0107, ainda que computado o período de detração.*
>
> *No mais, no que se refere à exclusão das guias referentes aos processos n. 0174732-16.2014.8.09.0107 e n. 5485473-41.2021.8.09.0032, bem como à retificação dos cálculos de execução, verifica-se que as respectivas penas já se encontram extintas e não estão sendo computadas, razão pela qual não há providências a serem adotadas nesse ponto.*

Por sua vez, o Tribunal estadual manteve o indeferimento do indulto com os argumentos a seguir colacionados (e-STJ fls. 48/49, grifo nosso):

> *Com efeito, a regra do artigo 76 do Código Penal possui função eminentemente organizacional da execução penal, sendo tradicionalmente aplicada para fins de definição de regime, progressão e unificação de penas, não se prestando, em regra, como critério impeditivo de benefícios de natureza extintiva, como o indulto.*
>
> *Todavia, a eventual impropriedade da fundamentação adotada na origem não conduz, automaticamente, à reforma da decisão, se o resultado se mantém juridicamente correto por outros fundamentos. E é precisamente neste ponto que reside o núcleo da controvérsia.*
>
> *Nos termos do Decreto nº 11.846/2023, a concessão do indulto está condicionada, dentre outros requisitos, ao cumprimento de fração mínima da*

Documento eletrônico VDA61086538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:44
Código de Controle do Documento: 28ef93e3-0ec8-49be-b75e-13093ce997ff

pena até a data de sua publicação (25/12/2023), tratando-se de requisito objetivo indispensável.

Da análise dos autos da execução penal (SEEU – 7000018-11.2021.8.09.0107), verifica-se que o agravante possuía múltiplas condenações em execução, tendo o cumprimento das penas ocorrido de forma sucessiva, conforme a dinâmica própria da execução penal.

Em resumo, até a data do decreto, o agravante possuía as seguintes condenações: 1) autos nº 0174732-16.2014: pena de 2 anos, 1 mês e 19 dias; 2) autos nº 0434853-89.2015: pena de 1 ano e 8 meses; 3) autos nº 0434853-89.2015: pena de 2 anos; 4) autos nº 5485473-41.2021: pena de 3 anos, 1 mês e 10 dias.

Nesse contexto, consoante consignado pelo Ministério Público, até a data da publicação do decreto (25/12/2023), o agravante não havia iniciado, de forma efetiva, o cumprimento da pena referente aos autos nº 0434853-89.2015.8.09.0107, sendo possível computar apenas o período de detração penal (4 meses e 10 dias), decorrente de prisão cautelar. A própria linha do tempo detalhada comprova esse fato.

Embora o Juízo da execução penal tenha considerado, em um primeiro momento, a data de 13/12/2021 como termo inicial do cumprimento das penas privativas de liberdade impostas nos autos nº 0434853-89.2015 e nº 0174732-16.2014 (mov. 447 dos autos da execução), verifica-se, a partir de uma análise mais acurada do histórico executivo, que tal marco não corresponde, propriamente, ao início do efetivo resgate dessas reprimendas.

Isso porque, quando do cumprimento do mandado de prisão relacionado às referidas condenações, o agravante já se encontrava segregado desde 07/09/2021, em razão de prisão decorrente da ação penal nº 5485473-41.2021, circunstância que atrai a incidência das regras próprias da execução penal quanto à unificação e ao cumprimento sucessivo das penas.

Nessa perspectiva, observa-se que, a partir da custódia iniciada em 07/09/2021, houve o regular prosseguimento da execução da pena vinculada à ação penal nº 5485473-41.2021, a qual, à época, se mostrava mais gravosa dentre aquelas em execução, sendo, por essa razão, objeto de cumprimento prioritário no âmbito da execução penal.

Consequentemente, o período compreendido entre 07/09/2021 e o integral cumprimento da referida reprimenda não pode ser automaticamente imputado como tempo de efetivo cumprimento das penas relativas aos processos nº 0434853-89.2015 e nº 0174732-16.2014, justamente porque houve a continuidade do resgate da pena mais gravosa, em conformidade com a lógica executória consolidada.

Esse fato revela que a fixação da data de 13/12/2021 como termo inicial, embora formalmente considerada, ***não traduz o início material do cumprimento das penas ora analisadas, na medida em que o agravante permaneceu, naquele interregno, vinculado ao cumprimento de reprimenda diversa, posteriormente integralmente satisfeita.***

Dessa forma, para fins de aferição do requisito objetivo temporal previsto no Decreto nº 11.846/2023, impõe-se considerar o efetivo início do resgate da pena específica objeto do pedido de indulto, e não meros marcos formais decorrentes da expedição ou cumprimento de mandados de prisão em contexto de pluralidade de execuções.

Assim, até a data da publicação do decreto (25/12/2023), o agravante não havia cumprido fração suficiente da pena relativa aos autos nº 0434853-89.2015, sendo possível computar, no máximo, o período de

Documento eletrônico VDA61086538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:44
Código de Controle do Documento: 28ef93e3-0ec8-49be-b75e-13093ce997ff

detração penal, o que se mostra manifestamente insuficiente para o implemento do requisito objetivo.

Portanto, a reconstrução cronológica da execução penal evidencia, de forma inequívoca, que não houve o implemento do requisito temporal exigido, o que, por si só, inviabiliza a concessão do indulto, independentemente de qualquer outra discussão.

Compreendi que o entendimento adotado pela Corte estadual não destoa da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do seguinte precedente, guardadas as devidas proporções:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDULTO E COMUTAÇÃO DE PENA. REQUISITOS OBJETIVOS. DECRETO PRESIDENCIAL N. 12.338/2024. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, por ausência de ilegalidade na decisão que negou o indulto pleiteado pelo agravante.

2. O agravante cumpre pena de 21 anos e 11 meses de reclusão pela prática de roubo majorado (três incidências) e tráfico de drogas, com início em 14/12/2017 e término previsto para 22/10/2038. Requer a concessão do indulto previsto no Decreto Presidencial n. 12.338/2024.

3. O Tribunal de origem indeferiu o pedido de indulto, considerando que o agravante não cumpriu o requisito objetivo temporal exigido pelo Decreto, que determina o cumprimento de dois terços da pena do crime impeditivo e, cumulativamente, um quinto (ou um quarto, se reincidente) da pena dos crimes não impeditivos até a data-base de 25/12/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravante preenche os requisitos objetivos previstos no Decreto Presidencial n. 12.338/2024 para a concessão da comutação de pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Decreto Presidencial n. 12.338/2024 exige, para a concessão da comutação de pena, o cumprimento de dois terços da pena do crime impeditivo e, cumulativamente, o cumprimento de um quinto (ou um quarto, se reincidente) da pena dos crimes não impeditivos até a data-base de 25/12/2024.

6. No caso em análise, o agravante não cumpriu o requisito objetivo temporal, pois até a data-base havia cumprido apenas 2 anos, 9 meses e 17 dias da pena relativa aos crimes não impeditivos, enquanto o requisito exigido era de 3 anos, 3 meses e 27 dias.

7. O método de cálculo utilizado pelo sistema de execução penal está em conformidade com as disposições do Decreto Presidencial, considerando a execução prioritária das penas mais graves, nos termos do art. 76 do Código Penal.

8. Não há constrangimento ilegal na decisão que negou o indulto, uma vez que o agravante não cumpriu os requisitos objetivos previstos no Decreto n. 12.338/2024.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA61086538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:44
Código de Controle do Documento: 28ef93e3-0ec8-49be-b75e-13093ce997ff

(AgRg no HC n. 1.042.569/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026.)

Ademais, *"[a] pretensão defensiva de reconhecer, a partir da soma do tempo total de pena cumprida, o implemento dos lapsos previstos no Decreto n. 12.338/2024 demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório e a reinterpretação dos dados de execução penal já examinados pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus"* (HC n. 1.069.309/RS, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026) ou, no caso de recurso especial, a atrair a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61086538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:44
Código de Controle do Documento: 28ef93e3-0ec8-49be-b75e-13093ce997ff

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0316066-2

AgRg no AREsp 3.346.072 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 43485389201580901 07 51398123820268090000 70003645420248090107

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOAO SIMAO DA SILVA NETO
ADVOGADA	:	MARIANA BARRETO SOBRINHO - GO057805
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Contagem de Prazo para os Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOAO SIMAO DA SILVA NETO
ADVOGADA	:	MARIANA BARRETO SOBRINHO - GO057805
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61063241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:27:42
Código de Controle do Documento: CDBA00DC-14C8-47E3-A903-C5DAD5F2BDE6